



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 2235/23 - SGE

Salvador, 21 de Junho de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
MANOEL VITORINO - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2021, processo nº 12057e22, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 29/03/2023, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 21/06/2023.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmtm-manual/>.

Atenciosamente,

Ana Luyza Reis Mendonça
ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/05/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06438e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO

Gestor: Manoel Silvany Barros

Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

Câmara Municipal de Manoel Vitorino

APROVADO O PROJETO ZM 1ª VOTAÇÃO

Em _____

Presidente da Câmara

PARECER PRÉVIO PCO06438e20REC

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DÉ CÓNTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de Manoel Vitorino relativas ao exercício de 2019, da responsabilidade do Sr. Manoel Silvany Barros, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº 06438e20.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da

República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 682/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 30/09/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Jequié. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no Pronunciamento Técnico. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

1. Publicação de decretos em data posterior a de sua vigência;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada;
4. Despesa de pessoal acima limite definido na LRF;
5. Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos;
6. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
7. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações – serviço contratado sem as comprovações exigidas no art. 25, II;
8. Injustificável despesas de juros e multa por atraso nas obrigações
9. Pagamento irregular de tarifas bancárias, porque efetuado com recursos do FUNDEB.
10. Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspetoria Regional.

Houve apresentação de esclarecimentos, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto Ministério Público Especial de Contas desta Corte por não se enquadrar nos critérios da Portaria MPC nº 12, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relatório acompanha o contido no Pronunciamento e na Classificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, contidas no processo nº 04521e19 e 03498e18, foram da responsabilidade de Gestor diverso, Sr. Helano Vilela de Alencar Vilar, foi objeto de Parecer Prévio, no sentido da aprovação, com ressalvas, com aplicação de pena pecuniária. No item pertinente estão registradas as pendências de recolhimento de cominações.

Não há registros em nome do Gestor destas pendências de cominações, havendo o mesmo ocupado o cargo de Vice Prefeito, nos exercícios anteriores.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isenta o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, fato comunicado à sociedade através de Edital publicado no Diário Oficial do Município de 04/05/2020 edição nº 557.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de 6,81 (em uma escala de 0 a 10), classificada como Moderada. Destarte, adverte-se o Gestor quanto a necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal para o atendimento pleno da obrigação, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública e de improbidade administrativa, além da formulação de representação perante a Procuradoria Regional da República.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber - o PPA em 28/12/2017 – edição nº 161; a LDO em 27/06/2018 – edição nº 288 – e a LOA em 21/12/2018 – edição nº 305. Remanescerá, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O PPA, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 544, de 28/12/2017, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais, guardando conformidade com o PPA. Norteará

a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela Lei Municipal nº 556, de 27/06/2018, respeitadas as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob nº 561, datada de 21/12/2018, no montante de R\$42.941.272,50 (quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orcamento Fiscal	40.502.272,50
Orcamento da Seguridade Social	2.439.000,00
Total	42.941.272,50

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de superávit financeiro até o limite de 3% (três por cento), excesso de arrecadação até o limite de 10% (dez por cento) e anulação parcial ou total de dotações, também no limite de 3% (três por cento) do orçamento aprovado.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Deverão compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 99, de 28/12/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2018, edição nº 369 – pasta Defesa à Notificação da UJ nº 109).

A Programação Financeira, igualmente ratificada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 99, de 28/12/2018; todavia, não constam dos autos os Anexos e a respectiva publicação, referente o Cronograma de Desembolso do Município, conforme dispõe o art. 1º do mencionado Decreto. (Defesa à Notificação da UJ nº 108).

"Decreto nº 99, de 28/12/2018"

Art. 1º. Fica aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso do Município de Manoel Vitorino para o Exercício Financeiro de 2019, na forma dos anexos apresentados na Lei nº 561/18 de 27/12/2018. "

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de R\$12.974.504,42 (doze milhões, novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em decorrência da abertura de créditos

suplementares – R\$7.816.288,37, utilizando como fonte de recursos a anulação de situações, dentro dos limites estabelecidos na LOA. Ademais, houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de R\$5.158.216,05 (cinco milhões, cento e cinqüenta e oito mil duzentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Registre-se que a Lei Orçamentária Anual foi alterada mediante a Lei nº 568 de 18/06/2019 que alterou o limite da referida lei para até 40%, correspondente a R\$17.176.509,00.

Questionando a peça técnica a publicação extemporânea dos decretos de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da publicidade, o fato não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. A falta, todavia, incide na dosimetria da multa ao final imposta. O Gestor deve obrigatoriamente observar o quanto posto no art. 48 da LRF, a saber:

"Art.48.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações permitidas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;" (grifamos)

Determina-se rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a temporalidade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, abedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na LRF e Resolução 1.060/05.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, Inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a Cientificação/Relatório Anual com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, sanções e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal comitidos no documento técnico referido, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:

A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada sem a oportunidade regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE conforme se verifica nos achados: CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001066, CS.CNT.GV.001067. É imprescindível, inclusive porque as normas vigoram desde 2010, a correta inserção e revisão dos dados no SIGA. Tal situação é sempre motivo de recomendação e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

difficultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparéncia Pública;

B) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93. Conforme segue:

- I Ausência da cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica e ausência de comprovações exigidas para a matéria (achados CALIC.GV.000024 e CADES.GV.000565), constante processo 07/2019, no montante de R\$2.460.559,20 - contratação de empresa transporte de alunos, com utilização de ônibus, micro-ônibus e similar com motorista (Fornecedor: Transloc Constituitora e Transportes Ltda.). Registra a Inspetoria a ausência de comprovação de que os veículos estão adequados ao exigido nos arts. 135 da Lei nº 9.503/97 (CTB) e 9º, inciso VI, da Resolução TCM nº 1.251/2007, bem assim que a documentação respectiva não se acha em nome da vencedora do certame, sem que o edital previsse a sublocação dos serviços, destacando, por outro lado, que o Estatuto das licitações possibilita a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. A defesa não enfrenta a matéria diretamente, não demonstrando, sequer, a existência de eventual inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto pela contratada. A Orientação Técnica nº 07 da Rede de Controle da Gestão Pública registra, em seus considerandos, que o serviço de transporte escolar deve ser preferencialmente contratado com quem venha a efetivamente desempenhá-lo, evitando-se a contratação de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que têm por função apenas intermediar a contratação dos prestadores finais que executarão os serviços perante o Poder Público. Considerando o quanto posto e a relevância da matéria determina a Relatoria que a Unidade Técnica crie nova o aprofundamento das apurações, se necessário efetuando Inspeção / Coleta ou auditoria, se for o caso, ficando ressalvadas as conclusões alcançadas e aplicação de penalidades decorrentes;
- II Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deveria ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa (CALIC.GV.000248). Processo nº 052/2018 – R\$1.608.000,00 - Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos (sem condutores e sem combustível). A Inspetoria questiona a real necessidade da contratação nessa expressividade, na medida em que não consta do processo indicativo de estudos e critérios utilizados. A semelhança do conteúdo no item precedente, a defesa final não apresenta estudos que justificassem as ocorrências, pelo que são determinadas as mesmas providências postas no item precedente, ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas e penalidades decorrentes;
- III Questionamentos acerca da economicidade e razoabilidade de despesas, conforme achado CD.DES.GV.001092 – gastos com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

combustíveis, entre setembro e dezembro – R\$336.288,36; despesas com peças para veículos, nos meses de março e de setembro a dezembro – R\$197.790,36; despesas com locação de veículo, nos meses de setembro a dezembro – R\$1.283.976,02, estas já computadas em item precedente. Diante da insuficiente demonstração da regularidade dos gastos apontados deve a Unidade Técnica adotar as mesmas providências indicadas nos itens acima, BI e BII, necessárias ao aprofundamento da apuração da matéria contida nos achados CA.LIC.GV.000248 e CD.DES.GV.001092, igualmente ressalvadas as conclusões alcançadas e penalidades decorrentes;

IV Serviço contratado sem comprovação do atendimento a todas as comprovações previstas no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, registrado no achado CA.LIC.GV.000771: (026|NEX|2019 – R\$15.000,00 – serviços advocatícios); (035|NEX|2018 – R\$180.000,00 – serviços consultoria e assessoria jurídica); (038|NEX|2019 – R\$135.000,00 – serviço advocatícios) e (036|NEX|2018 – R\$216.000,00).

Na fase recursal o gestor registra que os serviços de assessoria jurídica e contábil são essenciais para o Município, demandando, além de qualificação técnica, confiança do gestor. Informa ainda, que a documentação de qualificação técnica comprova a atuação das empresas de assessoria há mais de 10 anos na área Pública, com inúmeros atestados de capacidade técnica, bem como com a qualificação do seu corpo técnico. E ainda, "Os advogados possuem devida qualificação, com mestrado e especialização na área administrativa, possuindo plena capacidade para atuação. A inviabilidade de licitação é prevista expressamente no art. 13, III da Lei de Licitação" (Doc. 04).

O requisito da singularidade do objeto, pode e deve ser ultrapassado, desde que o ajuste tenha sido aperfeiçoado com esteio no inciso II, art. 25, combinado com o art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93, como está a ocorrer no caso vertente. A contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que se trate de assessoria técnica profissional especializada, tem a sua contratação assentada, preferencialmente, no grau de confiança depositada pela Administração na especialização do profissional contratado, restando, quanto a essa questão, entendimento majoritário entre os integrantes na Corte de Contas. Destarte, fica regulizada a ocorrência.

C) Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços, ou seja, não concretizada a exigência da Lei Federal nº 4.320/64 – achando CA.DES.GV.000556: (FMS07160002 – R\$43.722,00); (FMS08130002 – R\$46.278,00); (05100011 – R\$11.757,00); (07160011 – R\$105.039,00); (08130008 – R\$98.649,00); (06180005 – R\$69.172,53); (07160002 – R\$71.728,53); (08150005 – R\$65.191,28); (FMS06180005 – R\$38.610,00); (07160003 – R\$13.035,00); (08130001 – R\$14.313,00); (FMS06180007 – R\$44.976,49); (FMS07100016 – R\$42.807,67); (06180004 – R\$11.757,00); (06190008 – R\$12.780,00); (06180007 – R\$106.317,00). Aponta a Inspeção "Ineficiência do acompanhamento e fiscalização

"na execução do contrato de terceirização de mão de obra podem gerar obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias à Administração por negligência na fiscalização do contrato, culpa in vigilando, interpretação da Súmula 331/TST e da Lei 8.666/93." Deve a Unidade Técnica examinar a matéria e, se confirmado dano ao erário, lavrar o competente Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes;

D) Ausência de inserção de dados no SIGA relativos aos contratos celebrados pela Comunia, achado CD.CNT.GV.001343, a confirmar a irregularidade apontada no item A;

No recurso apresentado, o gestor informa que "acreditamos tratar-se de um equívoco, haja vista, que os dados exigidos na inserção do SIGA relativo ao contrato em análise estão todos devidamente informados, estamos nesta data encaminhando cópia das telas do SIGA com a informação do contrato comprovando o que aqui afirmamos. DOC 09", sanando a questão.

E) Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, no montante de R\$3.152,60 (três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), referente aos processos nº 02080002, 5100030, 7100057, 08090004 e 09100013, achado CADES.GV.000779, a revelar ausência de planejamento e controle. Silente a defesa final, é determinado o ressarcimento ao erário do valor respectivo, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento;

No recurso, o gestor aponta que "apesar de nosso entendimento ser diverso do aqui estabelecido, principalmente pelo fato do atraso ser proveniente de falta de recursos financeiros na data apurada, estamos, nesta data, providenciando a devolução de tais valores devidamente corrigidos como determinou esta Corte de Contas, docs 10 e 11."

Examinada a questão, tendo em vista que o gestor já providenciou o recolhimento devidamente corrigido, conforme docs. 10/326 e 11/327 da pasta "Recurso Ordinário da UJ", deverá ser excluída a determinação da exclusão do ressarcimento imputado no decisório.

F) Pagamento de tarifas bancárias referentes a conta do FUNDEB, no valor de R\$1.609,01 (mil seiscentos e nove reais e um centavo), achado nº CS.EDU.GV.000750 e CS.EDU.GV.001031, observado o inciso II do art. 2º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03 de 12/12/2012, a impor imputação de ressarcimento ao erário de tal quantia, com recursos pessoais do Gestor. Transcreve-se o conteúdo na disciplina respectiva, *verbis*:

"Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03 de 12/12/2012:

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:
(...)

II. assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundo não recatam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

Do mesmo modo ao item anterior, a peça recursal apresentou os comprovantes de recolhimento do valor R\$1.609,01 (Doc.e-tcm nº 327), a ensejar a exclusão da determinação para que seja imputado o ressarcimento em decorrência deste achado.

G) Ausência de inserção no SIGA de valores atinentes a contribuições Previdenciárias, achados CA.PRE.GV.0000959 e CD.DIES.GV.001070: O exame da Inspetoria Regional informa ausência de registro no SIGA acerca das contribuições previdenciárias, parte patronal, bem como dos valores retidos/recolhidos a favor do INSS, nos meses de 01/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019 e 12/2019. Adverte-se o Gestor que a reincidência poderá interferir no mérito das contas seguintes. A matéria voltará a ser abordada adiante no tópico relativo a Dívida Fundada;

H) Contratação irregular de pessoal, achados CA.PES.GM.0000812, no montante de R\$126.963,37 (cento e vinte e seis mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) porque sem a realização de prévio concurso público ou do processo seletivo, agredindo o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais.

Os valores citados nos itens "E" e "F" acima deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Recurso Ordinário ação apresente comprovações legalmente aceitáveis para o saneamento das questões.

Em conclusão, a Administração não deu adequado cumprimento as normas legais citadas, inexistindo nos autos elementos de sustentação para determinar outros ressarcimentos que não os dos itens "E" e "F", razão da determinação de aprofundamento das apurações ressalvadas as conclusões e penalidades decorrentes. Deveria atentar a Administração que os processos necessitam conter,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. Gileno Guimarães Fernandes, CRC/BA nº 012353/O-1, apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

6.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte, item 4.6 do relatório, registra que o valor do Dispêndio Extraorçamentário contido no Balanço Financeiro (R\$8.524.245,77) não corresponde ao registrado no Demonstrativo Consolidado de Despesa do SIGA do mês de dezembro/2019 (R\$5.361.230,16). Na defesa, o Gestor informa que a divergência, de R\$3.163.015,61, corresponderia aos saldos dos restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2019, conforme a relação contida na pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 110". O Balanço Financeiro evidencia pagamento de restos a pagar no valor da citada diferença, o que confirmaria a assertiva. Todavia, em consulta ao SIGA, o pagamento de Restos a Pagar em 2019 foi registrado no montante de R\$2.798.934,05, divergindo em R\$364.081,56 do registrado no Balanço Financeiro. Considerando as inúmeras divergências na inserção de dados no sistema mencionado, mas objetivando maior segurança em relação a matéria, deve a mesma ser examinada pela Unidade Técnica desta Corte, na medida em que pode representar cancelamento de restos a pagar. As conclusões alcançadas devem ser registradas no Pronunciamento Técnico das contas seguintes.

Aponta, ainda, a Área Técnica que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados no Balanço Financeiro, em descumprimento ao § 4º do artigo 9º da Resolução nº 1060/05 (inserido pela Resolução 1398/2020).

Atente o Gestor que inconsistências contábeis também podem ensejar o comprometimento do mérito de contas anuais. Indispensável se faz que a Administração Municipal promova os ajustes pertinentes na prestação de contas do exercício de 2020, de modo que os fatos contábeis reflitam com fidelidade a situação patrimonial da Comuna, com apresentação da documentação de suporte, legalmente perfeita na forma do disposto nas Resoluções 1060/05 e 1398/2020 (Metadados), com as respectivas notas explicativas. Em se tratando de cancelamento de Restos a Pagar, deve ser apresentada também a relação com valores e identificação dos credores, em conformidade com a instrução TCM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de DEFÍCIT ou SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$38.422.374,75, enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam ao valor total de R\$38.730.907,77, revelando Deficit Orçamentário da ordem de R\$308.533,92 (trezentos e oito mil quinhentos e trinta e três reais e dois centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$40.769.792,00, posto que efetivadas no importe de R\$37.995.374,75. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em R\$2.171.480,50, foram realizadas em apenas R\$427.000,00, a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto as despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de R\$38.730.907,77 e as pagas o de R\$36.149.729,79, a revelar Restos a Pagar na ordem de R\$2.581.177,98 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e um mil cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

6.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$942.767,30 (novecentos e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saídos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Total Geral	99.492.674,75	Total Geral	99.492.674,75



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total	57.170.547,34	Total	57.170.547,34
-------	---------------	-------	---------------

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Acompanha a referida peça o Quadro do Superávit/Deficit, por fonte, apurado no exercício. Nele está registrado Deficit no montante de R\$4.767.333,56 (quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos), que corresponde ao evidenciado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro). Entretanto, informa a Área Técnica que o Quadro não foi apresentado por fontes, como deveria. Evite-se a reincidência.

O Gestor confessa ter havido falha “na impressão do quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício, motivo da ausência do detalhamento das Fontes de Recurso”. Colaciona nova peça para análise – pasta “Defesa à Notificação da U.I. documentos nº 111, pag. 24”. Todavia, confrontando o demonstrativo ora apresentado com os registros contidos no SIGA, verifica-se divergências entre as peças, impossibilitando seu acolhimento. Mais uma vez é destacada a imprescindibilidade de certeza inserção e revisão de dados no citado SIGA.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superávit Financeiro, no exercício seguinte, deverá o Gestor apresentar planilha detalhando a composição do total do superávit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados per fonte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. Analisado o confidio a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:

6.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$3.119.878,50 divergente do Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2019, que registram saldo de R\$3.168.861,86, revelando diferença na ordem de R\$49.003,36. Não havendo o detalhamento na peça técnica, será considerado o saldo do Balanço Patrimonial/2019. Determina-se, todavia, que a Unidade Técnica desta Corte examine a matéria e registre as conclusões alcançadas no Pronunciamento Técnico das contas seguintes, atentando para a necessidade de observar o contraditório e ampla defesa.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Disponibilidade Financeira	3.163.861,86
(-) Caixa/Negócio e Reservas	3.567.494,90
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	942.767,30
(-) Disponibilidade da Caixa	1.341.388,34
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.581.177,98
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	9.900,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	135.191,89
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	16.709,59
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo	581.789,49
(-) Total	4.666.149,29

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

*Conforme item 6.4.6 deste pronunciamento

Aponta a Área Técnica, item 4.7.3, valor cancelado na ordem de R\$581.789,49. Em sua defesa o Gestor informa que na movimentação indicada na peça técnica não se considerou os pagamentos e as inscrições dos Restos a Pagar, motivo da divergência questionada. Acolhe-se parcialmente a defesa do Gestor na medida em que o pagamento dos Restos a Pagar indicado no Balanço Financeiro de R\$3.163.015,61 divergem do contido no sistema SIGA (R\$2.798.934,05), matéria abordada no item 6.1 deste pronunciamento.

Reitera-se com rigor a advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu des cumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Na análise efetuada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, iminentes a dívidas parceladas, abordadas acima no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de R\$6.179.789,06 (seis milhões, cento e setenta e nove mil setecentos e cintenta e nove reais e seis centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber – IRPF	694.107,73
Créditos Tributários a Receber – ISS	94.070,99
Dívida Ativa Tributária	30.624,00
Dívida Ativa Não Tributária	16.800,00


TCM
 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sub total	4.735.267,51
Total Geral	6.179.789,06

Quanto aos valores de IRRF (R\$604.107,73) e ISS (R\$94.070,99) o Gestor informa tratar de retenções realizadas no Fundo de Saúde encontrado no DER 2016 e que devolveria os valores sem afetar o equilíbrio financeiro do fundo de saúde.

Em relação a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$698.918,83”, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “Entrega da UJ, documento nº 21” e o DER do SIGA não revela a composição da conta instituída “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo”. Na defesa final o Gestor informa que tal montante corresponde a seguintes contas:

Conta	Valor (R\$)
Responsabilidade Tesouraria	37.804,04
Responsabilidade Gestão anterior 2016	437.837,34
Responsabilidade Poder Judiciário	223.227,45
Total	698.868,83

Em consulta aos Demonstrativos das Contas do Razão (DCR), verifica-se que os saldos advém de exercícios anteriores e a Administração ainda não adotou providências para a sua recuperação, bem como não identifica os responsáveis pelas quantias acima mencionadas. A matéria é agravada pelo fato deste mesmo Relator, quando da análise das contas do exercício de 2015, ter efetuado rigorosa advertência em relação a matéria, a merecer transcrição:

“7.4.3 – Créditos a Receber - Curto Prazo

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comunidade tem créditos a receber, no curto prazo, de R\$514.183,55 (quinhentos e quatorze mil canto e ciente e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme declarado no Balanço Patrimonial/2015, na conta Créditos a Curto Prazo, sendo Créditos Tributários a Receber – R\$91.015,48 e Outros Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$423.168,07.

Questionando o Pronunciamento Técnico a ausência de esclarecimentos acerca da composição analítica do montante de R\$423.168,07 (quatrocentos e vinte e três mil cento e sessenta e oito reais e sete centavos), informa a defesa final que o referido valor é composto das seguintes contas: Antecipação Imposto de Renda – R\$4.209,56; Diversos Devedores – R\$289.605,67; Consig. APLB – R\$37.475,41; Despesa de Responsabilidade – R\$58.273,51; Desp. Respons. - Tesouraria – R\$14.681,96 entre outras que somam R\$18.921,96. Indica, cumprindo registrar que os autos não identificam os responsáveis atinentes às contas “Despesa de Responsabilidade”, “Desp. Respons. - Tesouraria” e “Diversos Devedores”.

Adverte-se a Comunidade quanto à obrigatoriedade da adoção de

tais créditos, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A falta, consideradas as orientações anteriormente expedidas, e a omissão do dever de cobrança, ao arreprova das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, repercute nas conclusões deste pronunciamento." (grifos e negritos originais)

A Administração Municipal continua adotando o procedimento de não detalhar as contas, mesmo após orientações expedidas por esta Corte. A conta "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" elevou-se para a quantia de R\$698.868,83 (seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Neste exercício também não há comprovação da adoção de providências objetivando o equacionamento da matéria. É apresentado o DCR gerado pelo sistema da Comuna, com os valores aqui especificados, ainda assim, sem identificar os responsáveis pelas quantias acima mencionadas, tão somente. (Defesa à Notificação da UJ, nº 112.

Reitera-se, portanto, o quanto antes posto. Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e comunicações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem metronome no quadro aqui apresentado.

6.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança da insignificante quantia de R\$27.101,67, equivalente ao percentual de apenas 0,62% do saldo existente no exercício anterior, de R\$4.360.634,09, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Questionado quanto as medidas para recuperacão dos créditos inscritos na dívida ativa informa a defesa final, literis:



"Esclarecemos, que, geralmente, pelo fato da mesma ser composta quase na sua integralidade por valores de pequena monta, torna quase impossível a sua cobrança de forma eficaz, através de uma ação judicial, por exemplo.

De mais a mais, observa-se que o valor de pequena monta, insuficientes para cobrir os custos torna-se a cobrança desses débitos de pequeno valor inviável, além do aspecto antieconômico, estaria, ainda, na disposição introduzida no inciso LXVIII, do artigo 5º da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 45/04. Assim, os créditos inscritos na Dívida Ativa Tributária, cujos custos de cobrança não compensam a movimentação de toda a máquina administrativa e judiciária, não devem ser cobrados juridicamente com esteio no parágrafo 3º, 11, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)."

Esta Corte tem registrado, em diversos pronunciamentos, que, considerando a hipótese da existência de débitos cuja cobrança judicial se revele improdutiva, pelo baixo valor, deve a Administração, à semelhança do ocorrido nos municípios de Salvador e outras, realizar estudos e propor legislação sobre a matéria que viabilize a efetiva redução e o recolhimento da Dívida em atraso, com previsão, inclusive, do valor mínimo e respectiva correção. Acerca da matéria é importante destacar a edição das Leis Federal nº 10.522/2002 e Estadual nº 12.617/2012, o Código Tributário e de Randas do Município de Salvador (Lei Municipal nº 7.186/2006).

Ao final do exercício de 2019 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$4.782.691,51 (quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), composta das parcelas Tributária (R\$1.862.016,98) e Não Tributária (R\$2.920.674,53).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o médio de contas futuras.

6.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de R\$19.258.399,30 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e alto mil trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos) composto de Bens Móveis – R\$4.449.275,28, Bens Imóveis – R\$15.212.615,48 e Depreciação Acumulada – R\$403.491,46.

Na defesa final o Gestor apresenta a Certidão dos bens originalmente apresentada sem assinatura, corrigindo a falha, inclusive mediante da Certidão constante na pasta "D:\fornecedores\Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia\TCM\Relatório de Controle Interno - 2019\Relatório de Controle Interno - 2019.pdf".

a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes, deve o Gestor apresentar os devidos critérios em Notas Expositivas para avaliação dos Auditores desta Corte, evitando assim tais questionamentos.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.4.6 – Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de R\$41.270,63 (quarenta e um mil duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos). Consciente o Pronunciamento Técnico, o Município, no exercício de 2019, celebrou Contrato de Rateio com os Consórcios Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié e Intermunicipal do Médio Rio de Contas.

De acordo com os dados extraídos da peça técnica, item 4.7.3.1, detalhados na tabela abaixo, era previsto, no exercício em exame, os seguintes repasses:

Consórcio	Nº Processo e TCM	Valor Pago(a)	Valor Repassado	Diferença
Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas	08082-e20	19.800,00	5.775,00	-14.025,00
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié	06881-e20	167.811,66	195.548,96	27.935,31
Total		187.411,66	251.323,96	13.910,31

Conforme relação de Restos a Pagar do Município, consta inscrição em nome da Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas de R\$4.125,00 e não o consignado na defesa de R\$14.679,06, assim, deveria ser considerada a diferença R\$9.900,00 no cálculo do desequilíbrio fiscal indicado na peça técnica.

A defesa traz amplos esclarecimentos acerca da matéria, que podem ser resumidos no seguinte trecho: “o valor de R\$ 41.270,63 contabilizado em Investimentos se refere a apropriação proporcional do saldo de caixa dos consórcios que pertencem aos municípios dentro da sua proporcionalidade de contribuição, originado do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié em virtude de que o Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas não nos entregou os seus balanços relativos ao exercício de 2019 até a presente data.” (sic, grifos e negritos nossos).

Considerando que as informações aqui postas divergem do conteúdo na prestação de Contas dos respectivos Consórcios, deve a Unidade Técnica avaliar o quanto postos em confronto com as informações das referidas prestações de contas e as orientações da IPC nº 10. As conclusões integrarão o Pronunciamento Técnico das contas seguintes.

Atente o Gestor para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

6.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contruídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser encerrada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas INSS – R\$32.243.936,00, Precatórios – R\$650.422,82 e Coelba – R\$20.344,98, perfazendo o montante de R\$32.914.703,80 (trinta e dois milhões, novecentos e quatorze mil setecentos e três reais e oitenta centavos). Reitera-se a necessidade de indispensável e sume a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Questiona a peça técnica a baixa do montante de R\$2.150.786,02, contida no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo XVI), posto que no Anexo II – Resumo da Despesa – há registro de amortização na ordem de R\$357.574,23, configurando baixa expressiva de R\$1.793.211,79. Em sua defesa, o Gestor apresenta o documento nº 115 e informa tratar-se de valores independentes da execução orçamentária. O documento apresentado consiste em "parte de uma tela" que faz referência a valor reclassificado do passivo circulante no valor de R\$3.153,61. Todavia, não especifica as contas que compõem a baixa questionada, com as respectivas justificativas. A matéria deve ser melhor detalhada em notas explicativas para afixação da Unidade Técnica desta Corte nas contas seguintes. Todavia, a omissão poderá interferir na verificação do cumprimento do art. 42 no último ano de mandato. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

Consoante o ofício nº 09/2020 de 03/03/2020 da Receita Federal dirigido ao Tribunal de Contas e o dirigido ao Gestor, datado de 07/02/2020 (pasta Entrega da UJ nº 54) os débitos do INSS, no exercício de 2019, equivalem a parcelados de R\$32.243.936,00 e o saldo devedor de R\$73.980,28, perfazendo total de débitos de R\$32.317.916,28 (trinta e dois milhões, trezentos e dezessete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

Adverte-se o Gestor que o montante aqui indicado, se não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à apreciação das contas, ao final do mandato.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz importantes ressalvas no mencionado ofício (com nossos destaque):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as anticipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

- c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicente.
- d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Carte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no item F do tópico 5 deste pronunciamento, quanto aos dados do INSS declarados à Receita Federal que revelam haver aos valores devidos à Previdência. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, bem como inseridos no referido SIGA. Eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o forem, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atínto ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 80,66% (oitenta vírgula sessenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACOES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superávit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$49.945.743,58 e as Diminutivas em R\$49.635.603,63, resultando num *Superávit* de R\$319.939,95 (trezentos e nove mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), valores divergentes conforme quadro abaixo:

GRUPO	DVPD	DER	NOTIFICAÇÃO DA UJ
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas ^(M)	5.792.886,48	5.792.886,48	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas ^(M)	398.804,48	186.597,83	212.206,65

Em sua defesa o Gestor informa que não haveria divergência no grupo acima mencionado. Em confirmação, apresenta o DER do sistema da Comuna, que registra para o grupo DVPD a quantia de R\$398.804,48 (Defesa à Notificação da UJ, nº 116). Ocorre, porém que a matéria não restou esclarecida, na medida em que o Gestor declarou no DER do SIGA valor divergente, de R\$186.597,83, motivo do questionamento. Em decorrência, deve o Gestor apresentar a Unidade Técnica os processos que comprovem o montante registrado na DVPD de R\$398.804,48. Em tal não ocorrendo, deve a Área Técnica proceder novo exame e, permanecendo a falta, lavrar o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, se constatado dano ao erário.

8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido regista expressivo Deficit Acumulado de R\$12.079.104,74 (doze milhões, setenta e nove mil cento e quatro reais e setenta e quatro centavos).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2019 a exigência constante no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$16.314.403,18 (dezessais milhões, trezentos e quatorze mil quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de 30,48% (trinta vírgula quarenta e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saídos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Antônio Teixeira – INEP, demonstram que este foi acima da meta projetada, quando observa-se os anos iniciais (1º ao 5º ano), e inferior a meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$11.219.462,81 (onze milhões, duzentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Havendo sido despendido na remuneração mencionada o valor de R\$11.181.387,53 (onze milhões, cento e oitenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e três centavos), aplicou-se o percentual de 99,66% (noventa e nove vírgula sessenta e seis por cento), bastante superior ao limite fixado.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no remanamento dos professores, conhecimento, racionalização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações, inclusive com vistas aos índices do IDEB.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Após o questionamento da Área Técnica acerca da Ata que aprovou o Parecer, Ato de nomeação dos membros do Conselho e a Lei que criou o Conselho, foram encaminhados os citados documentos na pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 117”.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi obedecido o limite determinado.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não autorizadas pela legislação de regência, o que resulta na determinação de resarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$494,72 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Todavia, acolhida a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 118”, no referido valor, porque com amparo legal, declara-se regular a matéria.

9.1.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF com recursos municipais, no montante de R\$124.702,85 (cento e vinte e quatro mil setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08073-00	Caitano Bernardino de Santana	FUNDEF	36.166,93
09416-01	Caitano Bernardino de Santana	FUNDEF	87.464,84
07488e17	Lenilton Pereira Lopes	FUNDEB	1.071,08
TOTAL			124.702,85

Nas contas do exercício de 2018, o Gestor apresentou a documentação, questionada pela área Técnica, fato registrado no Parecer Prévio respectivo a saber:

"Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores no importe de R\$124.702,85, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Em resposta à notificação o Gestor trouxe aos autos documentos de transferência não autenticados e em valores divergentes (DOC. 17) desacompanhados do extrato bancário da conta do FUNDEB, não podendo ser acolhidos para efeito de regularizar a pendência." (g.n)

A defesa final traz comprovante de depósito no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), realizado somente em 03/09/2020, desacompanhado do extrato bancário. O documento será remetido para avaliação da Unidade Técnica desta Corte (Defesa à Notificação da UJ nº 119), para análise e registros nas contas de 2020. Fica advertido o Gestor quanto ao resarcimento de saldo remanescente.

9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, metas estratégicas para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento.

Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,60, superior a meta projetada (4,40). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o IDEB alcançado foi de 3,60, inferior a meta projetada (5,00).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

	ANOS INICIAIS (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS (6º ao 9º ano)
Município Manoel Vitorino	4,60	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://ideb.mec.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, se comparados com os do Estado da Bahia e em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB - MUNICÍPIO MANOEL VITORINO				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
Exercício	IDEb Alcançado	Metas Projetadas	IDEb Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,20	2,50	2,40	3,30
2009	2,10	2,80	2,70	3,50
2011	3,70	3,20	3,30	3,70
2013	2,60	3,50	2,80	4,10
2015	4,10	3,80	2,70	4,50
2017	4,30	4,10	2,60	4,80
2019	4,60	4,40	3,60	5,00

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas estratégicas do PNE com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria continua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na Meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verifica-se que:

- 83,98% dos professores estão recebendo salários com respeito ao piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 5,52% dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada.

Registra, ainda, a peca técnica que não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial de 10,50% dos professores em razão de declarações inconsistentes das folhas de pagamento do Município.

A defesa final, entretanto, informa, *verbis*:

"Da análise em todas as folhas de pagamentos dos servidores do Magistério constata-se a cumprimento do dispositivo legal acima mencionado.

A prefeitura Municipal de Manoel Vitorino-BA, adota o piso nacional do magistério como salário base dos professores atuantes no município.

Em relação ao percentual indicado que não atende o piso salarial, foi feito levantamento nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2019, sendo constatados que não houve nenhum caso com salário base inferior ao piso nacional. Deve se observar na folha de pagamento o nome da verba e o fator que indica a quantidade de dias que o profissional fez jus a essa verba." (sic)

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção da

irregularidades, que seja disponibilizada ao Governo através do sistema SIGA, a memória de cálculos para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura cumpriu a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de R\$4.257.902,79 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), correspondente a 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – R\$22.969.804,87 – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentando o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, entretanto não consta nos autos o Ato de nomeação dos membros do Conselho, Lei que criou o Conselho e a Ata que aprovou o parecer.

9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.800.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.578.231,79. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.578.231,79, considera-se cumprida a norma constitucional.

9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 507, de 30/09/2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), R\$8.000,00 (oitomil reais) e R\$6.000,00 (seis mil reais). Informa a Área Técnica que o montante pago aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito no exercício respeitou os limites legais.

Identificou, entretanto, o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2 – o não pagamento de subsídios ao Prefeito, Sr. Manoel Silvany Barros, no mês de dezembro de 2019 e ao Vice-Prefeito em todo o exercício, bem como que não foram declarados no sistema SIGA os subsídios dos Secretários Municipais. A defesa final esclarece que o Ex-Prefeito, Sr. Helêno Virgato de Atencar Vilar, renunciou ao cargo ao final do exercício de 2018, apresentando o documento respectivo, bem como ata de posse do atual Prefeito, antes ocupante do cargo de Vice-Prefeito, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 121, Doc. 18”.

Informa, ademais, que em relação ao exercício de 2019 todos os Secretários Municipais foram cadastrados no SIGA, havendo equívoco em relação a análise. Para comprovar apresenta na pasta "Defesa à Notificação da U.I. nº 123" informações dos estatutos dos agentes políticos relativos ao exercício de 2019.

Considerando as informações postas, deve a Unidade Técnica verificar as informações em confronto com os processos de pagamento apresentados no e-TCM e com o achado CA-SUB-GV 0000983 aportado na Ctenificação Anual, em caso de dano ao erário lavre o Termo e Ocorrência ou Tomada de Contas especial.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção constada no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, inclusive com revisão efetivada pelo controle interno. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.

9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos integrados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Área Técnica informa que foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito por seu responsável, Sr. Fidalcino Pereira Silva Neto, no qual constam um resumo das atividades do exercício e ênfase nos principais resultados, acompanhado da Declaração datada de 20/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1060/05.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atenção do Controle Interno na Prefeitura, quanto as destacadas inconsistências aqui apontadas, para o que se torna indispensável o eficaz acompanhamento, diário e mensal, das contas, bem assim na revisão da inserção de dados no sistema SIGA. Deve o sistema agir no dia-a-dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 86, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.026/00 prevê, além de penalidades institucionais, a

aplicação de multa na hipótese da não promação de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem reinterpretação sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, considerante análise da área técnica:

PERÍODO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	70,15%	65,82%	53,66%
2018	55,89%	57,92%	59,48%
2019	53,17%	55,54%	57,19%

10.1.1 – LÍMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2018 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de 55,89% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) da RCL, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2019.

10.1.2 – LÍMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019

No recurso ordinário interposto, o responsável contesta o percentual da despesa com pessoal sob determinados aspectos, ao solicitar a exclusão dos valores correspondentes, em suas palavras, "deverão as despesas do primeiro ao terceiro quadrimestre ser excluídas do cômputo do cálculo da despesa com pessoal" de acordo com o seguinte:

a) Inicialmente, o gestor assegura que o valor total a ser afastado do cômputo referente a Instrução TCM nº 03/2018 corresponderia a R\$973.478,58, essencialmente no tocante aos programas Saúde da Família, de R\$436.378,75; Saúde Bucal, de R\$105.730,83; NASF e MAC, de R\$528.549,36 e Assistência Social, de R\$37.931,20. Para tanto, encarta aos autos os relacionados processos de pagamento, munidos das folhas de servidores, sob os documentos nºs 15 a 18.

Dessa forma, defidamente examinados os processos de pagamento atinentes a programas federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, é de se concluir que assiste razão ao recorrente quanto ao valor total obtido do somatório dos processos encaminhados nesta etapa, de R\$973.478,58.

Nesse tocante, é oportuno pontuar que na documentação colacionada estão inclusos os processos de pagamento já declarados pela Comunidade, após notificação por meio do Edital nº 429/2019 e posteriormente afastados do cômputo de pessoal, conforme assentado no Pronunciamento Técnico, bem como em tabela “Despesa

Pessoal Programas Federais.pdf", aposta na plataforma e-tcm, Doc. 94, reconhecidos no Parecer Prévio. Por via de consequência, nessa ocasião, determina-se o afastamento da diferença entre o montante das processos informados no recurso (R\$973.478,58) e o valor excluído segundo pronunciamento técnico (R\$536.081,55), perfazendo o total de R\$437.397,03 para o exercício de 2019, a ensejar ainda a subtração das despesas de R\$149.076,03 no 1º quadrimestre e R\$228.321,23 no 2º quadrimestre, consubstante pleito do recurso.

b) Sobre a terceirização de mão de obra, pugna o recurso pela subtração dos processos de pagamentos relacionados a manutenção de prédios municipais, com amparo na Instrução TCM nº 02/2018, concedidos aos credores CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI; GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Neste ponto, importa salientar que as contratações sobreditas tratam-se dos cargos de assistente social, psicóloga, fisioterapeuta, técnico de enfermagem, motorista, auxiliar de serviços gerais e administrativo, porteiro e técnico em informática, segundo folhas de terceirizados, adunadas nos processos reportados.

Assim, analisada a documentação colacionada sob o Doc. 19, depreende-se que o requerimento do gestor não demonstrou o atendimento ao art. 1º da Instrução TCM nº 02/2018, especialmente, "que sejam relativas as atividades-metô e que não exerçam atividades *inerentes* às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade". Vale dizer, não foram apresentados materiais probatórios que afastem sua característica de substituição de mão de obra, devendo, desse modo, integrar o cômputo de pessoal, conforme preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Demais disto, a questão trazida aos autos foi aprofundada quando foi localizada a legislação de negociação informada no Portal da Prefeitura de Manoel Vitorino, nomeadamente, Lei Municipal nº 457 de 20 de janeiro de 2012, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos efetivos da Administração Direta, apta a demonstrar que os cargos abordados acima encontram-se estruturados no ANEXO – I da lei citada. Isto posto, não é possível acatar as razões recursais.

Em contrapartida, o gestor logrou êxito quanto ao pleito para afastamento de despesas caracterizadas como insumos nos processos em tela, dado que foram apresentadas as planilhas segregando as despesas, além dos contratos contemplarem cláusula que define o seu percentual (40%), em atendimento ao art. 4º, §3º, alínea "h" da Resolução TCM nº 1060/2005, cujos valores excluídos importam em R\$144.547,20, R\$272.547,20 e R\$327.298,67, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente.

Destarte, concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal aqui demonstradas, nos valores respectivos de R\$293.623,23, R\$560.888,20 e R\$764.895,70, ativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, de modo que os percentuais passam a ser de 56,76%, 53,96% e 55,18%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do período, cabendo registrar o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017 a 2019, sendo veja-se:

2017	70,15%	65,82%	53,66%
2018	55,59%	57,02%	59,48%
2019*	56,76%	58,96%	55,18%

*Percentuais alterados em sede de recurso ordinário.

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,76% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), o Município deveria eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Todavia, no 2º Quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal fora reduzida ate o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, ao aplicar o percentual de 53,96% em despesas com pessoal.

Considerando que houve extrapolação do limite no 3º quadrimestre de 2019, devem ser observados os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF. Impõe-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Por outro lado, encontrando-se tais despesas em prazo de recondução, a superação ocorrida no 3º Quadrimestre de 2019 não atinge o mérito das presentes contas, de igual modo, não impõe em aplicação de multa, dando ensejo a supressão do motivo de rejeição das contas em apreço o anotado "descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal ao realizar despesas com pessoal em percentual da RCI superior ao limite máximo de 54%", assim como a exclusão da multa imposta no Parecer Prévio, em função da infração administrativa de que trata o inciso IV, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.026/00.

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, cumprindo a legislação de regência.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de R\$1.046.178,00 (um milhão, quarenta e seis mil cento e setenta e oito reais). Consoante Pronunciamento Técnico, não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.

11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de R\$116.673,61 (dezessete mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico não identificou a realização de despesas ao amparo da legislação de referência.

11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/2016

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor apresentou o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

11.4 – Declaração de Bens do Gestor

Foi apresentada na defesa final a Declaração de Bens do Gestor, Sr. Manoel Silvamy Barros, na pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 130. Deveria comparecer as contas em sua origem.

11.5 - COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO.

TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS		TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	
FPM	16.588.831,60	13.386.774,80	-3.202.056,80
IRF	21.009,52	18.897,73	-4.201,79
ICMS—Desoneração das Exportações (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00
FUNDEB	11.219.462,81	11.219.462,81	0,00
ICMS	4.686.204,43	3.271.858,95	-814.345,48
IPVA	162.064,04	145.652,00	-36.412,04
IFI	32.005,20	32.005,20	0,00
TOTAL	32.129.577,60	28.072.561,49	-4.057.016,11

--	--	--	--

Em relação às divergências apontadas, apresenta a defesa final esclarecimentos e documentação de suporte, conforme a pasta respectiva, documento nº 135. Informa o Gestor que a diferença apontada seria relativa a valores deduzidos do FUNDEB. Considerando a expressividade dos valores, a matéria deve ser remetida para exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

O Gestor apresenta o recolhimento da multa referente ao processo nº 04521e19, de responsabilidade do Sr. Heleno Vinato de Alencar Vilar, conforme documentos colacionados na pasta "Defesa à Notificação da UJ 131". Apresenta, ademais, cópia de ação judicial movida pela Prefeitura, em nome de Lenilton Pereira Lopes (documento nº 134).

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comunicação, adequando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

12.1 MULTAS

45045-13	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	21/09/2015	1.000,00
45277-15	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	12/09/2016	1.000,00
023009e16	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	29/04/2017	4.500,00
02300516	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	29/04/2017	20.160,00
04521e19	Heleno Vinato de Alencar Vilar	Prefeito/Presidente	04/04/2020	3.000,00
07499e17	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	07/09/2018	6.000,00
07499e17	Lenilton Pereira Lopes	Prefeito/Presidente	07/03/2018	50.400,00

0/653-08	Jones Ayres Ribeiro	Vice-Prefeito	15000,00	base Salário	0/653-08	Admir Menezes de Moraes	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	Feliciano Pereira Silva	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	José Sandoval Borges	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	José Silva Braga e Souza	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	Eduardo Azevedo Melo	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	Nathanael Almeida Melo	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	Ray Caesar de Jesus Silva	Secretário	15000,00	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	27/03/2013	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	11/05/2015	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	11/05/2015	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	19/03/2015	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	09/04/2016	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	29/04/2017	base Salário	0/653-08	Lennan Pereira Lopes	Prefeito	06/07/2020	base Salário	1.304,32
----------	---------------------	---------------	----------	--------------	----------	-------------------------	------------	----------	--------------	----------	-------------------------	------------	----------	--------------	----------	----------------------	------------	----------	--------------	----------	--------------------------	------------	----------	--------------	----------	----------------------	------------	----------	--------------	----------	------------------------	------------	----------	--------------	----------	---------------------------	------------	----------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------	----------------------	----------	------------	--------------	----------

22 ECONOMIES

083356-15	Chloro-Di-Silica Water	Prefilter-Resistidene	Prefilter-Resistidene	Larvifun Pallets Laces	083356-15
500.00	500.00	06/08/2016	06/08/2016	5,000.00	06/08/2016

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. Publicação de decretos em datas posteriores as de suas vigências;
2. Divergências entre a amortização da dívida e a baixa realizada na Dívida Fundada;
3. Inobservância a Resolução TCM nº 1.398/2020 (Metadados);
4. Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos;
5. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações e registros contidos no item relativo ao Acompanhamento da Execução Orçamentária, consideradas as ressalvas nele contidas;
7. Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
8. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
9. As apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 5 desta manifestação, com as ressalvas atinentes ao aprofundamento de apurações e comunicações outras porventura decorrentes;
10. Inconsistências contábeis e expressividade e outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

III. DISPOSITIVO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitadas que foram as direitas constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

unanimidade com suplemento no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, votadas pela aprovação com ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de MANOEL VITÓRIO, constantes do processo TCM nº 06438e20 da responsabilidade do Sr. Manoel Silvany Barros.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontadas e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com arreio no artigo 71, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 06/91, devendo ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclarece-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênero. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as de maior destaque e as relativas a normas atinentes ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o rigoroso cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparéncia Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consubstancial destacado no citado item 4;
- Deve o Controle Interno, se necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas à correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes às deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017, consubstancial o item 11.5 deste pronunciamento.

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ, nº 131/134, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o conteúdo nos itens 1.2 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle Externo (DCE) quanto ao conteúdo no item 9.5, relativo a subsídios dos agentes políticos e item 7 - referente a DMPD, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, se confirmado dano ao erário.
- Informar a DCE acerca das determinações aqui contidas, com destaque para os itens 6.3.2, referente a Bancos, 6.1, para verificação dos pagamentos dos Restos a Pagar de exercícios anteriores; 6.4.6, verificação da contabilização referente a investimentos e 6.4.7, atinente a baixa da Dívida Fundada.
- Recomendar que a DCE acompanhamento tudo quanto aqui determinado para as providências relativas ao aprofundamento de apurações e eventual lavratura de Auditoria, Inspeção in loco, Termos de Ocorrência ou Tomadas de Contas Especiais (Itens 5.B.I, 5.B.II; 5.B.III e 5.C).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de maio de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carnelro Filho
Relator

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.